



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 21 de agosto de 19 87.

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.249

Recurso n.º RP/201-0.228

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA SANTA ADÉLIA S.A.

FINSOCIAL - A simples entrega de seus produtos à sociedade cooperativa é ato cooperativo; porém, a comercialização desses produtos, pela cooperativa integra a receita bruta dos produtores, para fins da contribuição ao FINSOCIAL. Dá-se provimento ao recurso especial, em parte, para excluir a penalidade aplicável antes de agosto de 1983 e reduzi-la a 20% quanto às parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

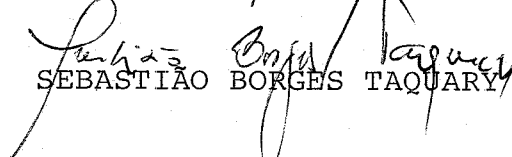
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para determinar a exclusão da multa de mora relativa aos vencimentos anteriores a agosto de 1983, bem como para reduzi-la a 20% quanto aos demais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sérgio Gomes Velloso, que negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

V.V.



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Antonio Carlos da Rosa - OAB S.P. nº 22.887 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.244/85-63

RECURSO Nº: RP/201-0.228

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.249

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA SANTA ADÉLIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Conforme a notificação de fls. 06, a empresa Usina Santa Adélia S/A fora compelida a recolher a quantia de Cz\$ 247.129,41, a título de FINSOCIAL, devido no período de apuração de fevereiro de 1983 a janeiro de 1985.

Defendo-se, ela alegou que nada vendeu, apenas entregou à sua Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (fls. 01/04), entrega essa que se não constitui em ato tributável, posto que mero ato cooperativo. E, certo é, que a comercialização da Cooperativa, enseja a exigência ao FINSOCIAL, já recolhida por essa Cooperativa.

A decisão singular (fls. 35/37) manteve a exigência, mas foi reformada, pela 1ª Câmara, que deu provimento ao recurso voluntário, de fls. 41/50, acolhendo o voto majoritário da lavra do conselheiro Mário de Almeida, cuja ementa é:

"FINSOCIAL - FATO GERADOR - ATOS COOPERATIVOS. A entrega do produto pelo produtor à Cooperativa à qual está filiado, se evidencia como ato cooperativo e

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.249

não como operação comercial, não se caracterizando neste momento o fato gerador do FINSOCIAL. Recurso provido."

A Fazenda Nacional, inconformada, interpõe o recurso especial, de fls. 77/80, sustentando que a Cooperativa não é nem pode ser, no caso, contribuinte substituto, e que a Usina Santa Adélia S/A é a contribuinte ao FINSOCIAL, porque exerce atividade comercial e tem ela receita bruta. Eis aí, em síntese e substância, os argumentos da Recorrente, para postular a reforma da decisão recorrida.

Esse recurso foi admitido pelo R. despacho de fls. 82 e foi contrariado pelas razões de fls. 87/89, as quais pugnam pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

Não resta dúvida: as sociedades cooperativas não têm receitas, posto que são sociedades civis sem fins lucrativos. E, no caso, elas operam as vendas dos produtos de seus cooperativados na qualidade de meros mandatários deles, repassando-lhes as respectivas cotas-partes, depois de realizadas as vendas comerciais de seus produtos. Embora, a Cooperativa recolha o FINSOCIAL, à base de 0,5%, conforme se verifica no comprovante de fls. 63, a Usina Santa Adélia S/A continua sendo a empresa contribuinte do FINSOCIAL ora reclamado.

É que a cooperativa, in casu, não é contribuinte do finsocial, nem mesmo na qualidade de substituta, porque lhe falta a condição essencial: receita. A receita, aqui, é, certamente, aquela decorrente das diversas transações mercantis de produtos próprios. Não, como é o caso, de produtos alheios, quando se os comercializa como mandatário dos diversos produtores.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida, em 2ª Instância, ao prover recurso voluntário, para declarar indevidas, no todo, aquelas parcelas de FINSOCIAL, lançadas na notificação de fls. 06, proque, de fato, a entrega dos produtos à Cooperativa, pelo produtor, é ato cooperativo, sobre o qual não se incide essa contribuição. Porém, não foi nesse momento que nasceu a exigência: esta nasceu, quando da comercialização do produto, entre a Cooperativa e terceiros. Aí, sim, surgiu a obrigação e contribuir para com o FINSOCIAL. E é, exatamente, o que se reclama no presente feito fiscal.

A par disso e considerando que a penalidade, pelo não recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL teve lugar a partir de

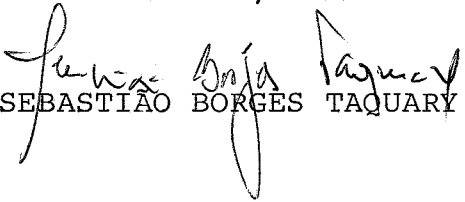
7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.249

agosto de 1983, por força das normas que a instituíram, não assiste razão ao recurso especial, ao postular a Reforma da decisão, para retabeler a exigência, no seu todo.

Isto posto, fiel aos meus votos já proferidos na mesma matéria, aqui e na 2ª Câmara, entendo que o presente recurso especial há de ser provido, apenas, em parte. Assim, também por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora aplicada sobre as parcelas vencidas antes de agosto de 1983, bem como reduzir essa multa de mora a 20% sobre as parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Brasília D.F., em 21 de agosto de 1987.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR.